



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - MS (2018/0165831-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RAQUEL OTANÕ DE ANDRADE PORTIOLI - MS006829
AGRAVADO : IDELFINO MAGANHA
INTERES. : COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
PROCURADORES : RONALD DE JONG - SP134045
CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE LIMINAR REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO APELO. JUÍZO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. Precedente: AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1.186.207/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/6/2018; AgInt no AREsp 975526/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - MS (2018/0165831-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RAQUEL OTANÕ DE ANDRADE PORTIOLI - MS006829
AGRAVADO : IDELFINO MAGANHA
INTERES. : COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
PROCURADORES : RONALD DE JONG - SP134045
CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 563):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE LIMINAR REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO APELO. JUÍZO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que "[...] o sustentado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, vai muito além da temática circundante da decisão liminar pleiteada pela agravante, mas permeia toda a condição normativa concernente ao estabelecimento da posse de imóveis por silvícolas, constante da Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio." (fl. 574).

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.705 - MS (2018/0165831-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU SOBRE LIMINAR REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DO APELO. JUÍZO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. Precedente: AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1.186.207/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/6/2018; AgInt no AREsp 975526/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2018.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, contrariamente ao que argumenta o agravante, o teor da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.") diz respeito à irresignação apresentada em face de decisão proferida em sede liminar, sem caráter de definitividade.

Compulsando-se os autos, depreende-se que o Juízo originário, apreciando o pedido liminar requerido pela parte, deferiu interdito proibitório em face do iminente perigo de turbação na posse de propriedade privada, assentando ainda que ficou devidamente comprovado nos autos a posse do imóvel em questão.

Assim sendo, consoante determinado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF.

[...]

III - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

[...]

V - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Ministra Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA DE URGÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 735 DO EXCELSESO PRETÓRIO E DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável recurso especial interposto contra acórdão que concede/convalida ou indefere antecipação de tutela ou liminar. A uma, porque as questões processuais relativas ao mérito da demanda devem aguardar a solução definitiva na origem e, ainda, porque, para o exame dos requisitos da tutela de urgência, no caso, seria necessária a incursão na seara fática da causa. Incidência da Súmula 735 do Excelso Pretório.

2. Decidir de forma contrária ao entendimento do Tribunal a quo em relação à urgência que justifique a concessão da medida antecipatória de reintegração de posse, demanda a incursão na seara fática do autos. Tal medida é vedada na via especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186207/MG, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 11/06/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EM REGRA, NÃO CABE RECURSO ESPECIAL COM O ESCOPO DE REEXAMINAR DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA LIMINAR, TENDO EM VISTA A NATUREZA PRECÁRIA DE TAL PROVIMENTO, SALVO PARA A ANÁLISE DE EVENTUAL DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O caso dos autos trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Tribunal de origem concluído pelo atendimento aos requisitos do art. 273 do CPC/1973.

2. Inviável o reexame da questão, porquanto demanda a reavaliação dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é cabível na via estreita do Recurso Especial.

3. Inafastável a aplicação do óbice da Súmula 735 do STF, tendo em vista a precariedade da decisão que deferiu a liminar, porquanto, não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal.

4. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 975526/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0165831-4

AgInt no
AREsp 1.321.705 /
MS

Números Origem: 00013751920154036005 00013881820154036005 00175410220154030000
13751920154036005 13881820154036005 201503000175410

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
PROCURADORES : RONALD DE JONG - SP134045
CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : IDELFINO MAGANHA
AGRAVADO : MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RAQUEL OTANÔ DE ANDRADE PORTIOLI - MS006829

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas - Terreno Aldeado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
RAQUEL OTANÔ DE ANDRADE PORTIOLI - MS006829
AGRAVADO : IDELFINO MAGANHA
INTERES. : COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY
PROCURADORES : RONALD DE JONG - SP134045
CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.